



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.08.001/2023-GM

Processo nº 25.08.001/2023-GM

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 29.08.001/2023-GM, impetrado pela empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 29.08.001/2023-GM, alegando, em suma, que o instrumento convocatório deveria incluir algumas exigências adicionais que julga necessárias porquanto os normativos pátrios apresentam imposições específicas para o objeto licitado.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Interessa verificar que os argumentos da impugnante residem na indicação de que se fazem necessários para a execução do objeto documentação inerente aos seguintes pontos: a) licença sanitária e ambiental; b) responsável técnico habilitado; c) possuir



registro junto ao conselho de classe do seu responsável técnico; d) instalações em prédio de uso exclusivo; e) fachada com letreiro indicando o nome fantasia e serviços prestados; f) área específica e adequada para armazenamento e manipulação dos produtos saneantes desinfetantes; g) vestiário com chuveiro e local para higienização dos EPI's dos aplicadores, dentre outros.

Resume, ao final, seu pedido, em inclusão de outros parâmetros para análise da qualificação técnica ainda em fase de habilitação: “1) *Empresa especializada em serviços de controle de pragas urbanas e suas respectivas documentações* 2) *Profissional técnico especializado e capacitado para acompanhar a execução do serviço*”.

A impugnante justifica seu pleito na previsão do art. 30, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, que dispõe sobre exigência de “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*”.

Ocorre que impera seja esclarecido que o edital de uma licitação não se destina a esgotar o regramento legal atribuído ao objeto licitado.

Cada objeto encontrará na legislação pátria uma série de diretrizes e imposições, seja em lei em sentido estrito, ou regramento técnico normativo. Diante dos mesmos temos que: se não for de exigência obrigatória, não há que se falar em imposição no edital pois seria limitação indevida da competitividade, e se for obrigatória, deve ser observada pelo licitante e futuro contratado independente de expressa disposição no instrumento convocatório, posto que a compulsoriedade já decorre da legislação especial.

Ora, se pensarmos na exigência em sede de habilitação de prova de todos os requisitos legais de execução do objeto, teríamos um compilado de normas extenso, tornando o processo moroso, sendo contrário à celeridade inerente e necessária do rito.

Nesse contexto, é imperioso entender que o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

*O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada*



licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. <sup>1</sup> (grifo)

De todo modo, interessa destacar que a qualificação técnica será comprovada no presente caso a partir da apresentação de atestação de capacidade técnica nos termos do item 17.4, que se constitui em consonância com as disposições do art. 30 da Lei Nº 8.666/93.

Nesse sentido, destaque-se que não há qualquer liberação de cumprimento de requisitos legais e normativos expedidos pelos órgãos competentes, sendo dever da futura contratada a observância dos critérios técnicos inerentes, sob pena de recusa do objeto e penalizações cabíveis. Nesse contexto, interessa destacar o item 22.4 do edital:

22.4. O Município de Tauá reserva-se ao direito de proceder a análise pelo corpo técnico da Secretaria Requisitante. Caso fiquem constatadas irregularidades em relação ao objeto ou este não se enquadrar nas exigências mínimas, resultara na não aceitação do objeto.

Ademais, o termo de referência já apresenta os requisitos para execução, destacando-se os itens 6.5 e 6.6, que se referem ao equipamento e à equipe técnica necessários, bem como item 6.9.4, que dispõe de modo expresso sobre a fiscalização técnica durante a aplicação da tinta inseticida.

Assim, não há ferimento a qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, com imposição da demonstração de qualificação técnica, devendo todas as normas correlatas serem observadas pelo futuro contratado para o perfeito cumprimento do serviço pactuado.

Dessa forma, não há que proceder a argumentação colacionada pela impugnante, não sendo configurada qualquer impropriedade no edital, tampouco sendo pertinente falar em obrigatoriedade de previsão editalícia específica em relação ao que pretende a reclamante, uma vez que não se destinando o edital a esgotar todas as normas inerentes ao objeto, bem como tendo em vista já estar inserida a obrigação de observância a todos os requisitos legais para a perfeita execução do objeto e, em caso de a vencedora assim não satisfazer, sofrerá as consequências cabíveis pelo descumprimento das cláusulas contratuais, em todo caso jamais podendo ser entendido como afastada as atividades de fiscalização e controle, seja pelo município contratante, seja pelos órgãos ambientais competentes, uma vez que essas atividades não são condicionadas a previsão no instrumento convocatório.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 12 de setembro de 2023.

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**



## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

### Solicitação respondida ☺

Nome do Usuário	Participante
<b>UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA</b>	<b>RIVA SAUDE AMABIENTAL LTDA</b>

### Solicitação

Solicitação criada às 08:42 em 00/03/2023, Número de Itens 10:30 em 12/03/2023

Segue pedido de impugnação ao edital devido tratar de produto com propriedade saneante, ou seja, ação antimicrobiana, inseticida ou repelente. Desse modo, requer a participação no presente certame de empresas capacitadas para a realização do serviço, e por se tratar de empresas especializadas com regulamentação específica, o edital não pode ser omissivo quanto a documentação necessária e em fase de habilitação.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Impugnação Tauá.pdf



Nome do Usuário	Participante
<b>Thobias Batista Martins</b>	<b>Prefeitura Municipal de Tauá</b>

### Resposta

Resposta criada às 16:10 em 02/03/2023

Segue resposta em documento anexo.

### Documentos da Resposta

#### DOCUMENTOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO RIVA.pdf



VOLTAR